

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

PROCEDIMENTO DE GRANDE PORTE Nº 006/2023  
PROCESSO: 294/2023

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (“MPE ENGENHARIA”)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

**1.** Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia **24.05.2023 (quarta-feira)**, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pelo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC.

**2.** Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, da Lei Complementar Federal no123/06 e demais normas complementares e nos termos do Edital supramencionado c/c Item 7.2 do Edital, é até a data de **30.05.2023 (terça-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

## II. DOS FATOS

3. Trata-se do **PROCEDIMENTO DE GRANDE PORTE nº 006/2023**, promovido pelo **Hospital Alcides Carneiro – SEHAC**, com finalidade na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PARA AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) – POSSE.

4. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante MPE ENGENHARIA, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada como habilitada.

5. Nada obstante, a empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.

6. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

7. Em razão disso, o **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazões, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.

8. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

## III. DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES DE FALÊNCIA E CONCORDATA

9. No caso em tela, a Recorrente alega que a MPE EMGENHARIA não entregou as certidões de Falência e Concordata exigidas no item 8.4 do Edital, no entanto não resta dúvida que houve a efetiva entrega de tais documentos, não merecendo prosperar o Recurso interposto.

#### 8.4. HABILITAÇÃO ECONOMICA- FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de **Falência, Concordata**, do Cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente, deverá estar válida na data de CONVOCAÇÃO. A certidão deverá conter expressamente o prazo de validade, ou quando ausente será considerada válida por um período de **90 (noventa) dias** corridos, a contar da data da sua emissão pelo órgão expedidor, salvo disposição legal em contrário comprovada pelo proponente.

**10.** A Administração Pública sabe com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, dessa forma agiu em conformidade com a lei e pelo previsto no edital. Sendo assim, inabilitar a Recorrida, será uma medida desproporcional, uma vez que os documentos indicados foram apresentados ao Órgão.

**11.** Conforme o disposto no artigo 9º do ODJERJ - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, devem ser apontadas as certidões negativas do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidor.

*Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:*  
*I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;*  
*II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuído*

**12.** Sendo assim, de acordo com o indicado no artigo mencionado e no edital, a Licitante apresentou todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação, isto é a MPE ENGENHARIA sinalizou as certidões negativas do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidor.

**13.** Além disso, não resta dúvida que a comprovação da presença dessas certidões é possível ser verificado e certificando em simples consulta aos documentos apresentados de habilitação desta empresa, ao passo que o próprio pregoeiro fez esta análise e confirmou a existência e a apresentação delas.

**14.** Ressalto que todas as certidões alegadas pela Recorrente foram devidamente apontadas, não havendo motivos para a interposição de tal recurso, visto que a licitante demonstrou que suas alegações são infundadas e não merecem prosperar.

**15.** Por amor ao debate, cabe deixar registrado, ainda que se fosse o caso, do Administrador Público observar a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, o mesmo poderia agir da sua melhor forma de direito. O doutrinador Adilson Abreu Dallari, diz:

*“Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.*

*Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.”*

*~ Grifos nossos ~*

**16.** Diante disto, uma vez que TODA a documentação de habilitação foi oportunamente entregue, entende-se que não houve razão para efetuar uma diligência, considerando que a MPE ENGENHARIA não demonstrou defeito mínimo ou relevante para ser sanado, pois a documentação indicada encontra-se completa.

**17.** A lei exige, expressamente, que certidão negativa de falência e concordata seja expedida pelo distribuidor da sede da licitante, e segundo o demonstrado e através das documentações apresentadas, verifica-se que a licitante cumpriu todos os requisitos previstos no Edital, não havendo afronta legal à letra da lei.

**18.** Conclui-se que a empresa deveria ter analisado melhor o tema proposto, pois caso o tivesse feito, teria poupado o pregoeiro de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

#### **IV. DA TENTATIVA FRUSTRADA DE ATRAPALHAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**19.** É descarada a intenção da empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** em tumultuar o certame, apresentando recursos desconexos, com argumentações fracas sem embasamentos legais e lógicos.

**20.** Dessa forma, o tópico exposto pela Recorrente não possui fundamento, tendo em vista que a Recorrida apontou todas as certidões exigidas pelo edital. Vale ressaltar, que a MPE ENGENHARIA carimbou e enumerou toda a documentação, podendo ser comprovada a presença de tais certidões. Assim, não há motivo para esse argumento interposto pela concorrente.

**21.** É inegável que a Licitante utilizou esse Recurso, a fim de de protelar o resultado da Licitação, pois as argumentações mostradas são meras acusações sem qualquer comprovação e embasamento. Demonstrando, que a concorrente apenas se atentou a fatos inexistentes, o que torna o Recurso sem fundamento e sem motivos para prosperar.

**22.** Diante disso, fica evidente que a Recorrente possui um único objetivo, atrasar o procedimento licitatório, uma vez que já restou comprovado que toda a documentação exigida foi apresentada pela Recorrida, atendendo todos os termos do Edital, assim como aos princípios que regem a Administração Pública.

**23.** A verdade é que, a empresa recorrente inconformada com o seu não atendimento aos critérios exigidos pelo edital, fantasia situações com o único intuito de prejudicar a ora Recorrida e conseqüentemente atrapalhar o processo licitatório, numa tentativa frustrada de interposição de um recurso desprovido de qualquer fundamento legal.

V. DOS PEDIDOS

24.

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;
  
- b) que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A como habilitada**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

**MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.**



---

Vinicius Melo de Souza  
Representante legal  
CPF nº 051.716.187-71  
MPE Engenharia e Serviços S.A.  
CNPJ Nº: 04.743.858/0001-05